PROJETO DE LEI N.º 038/2017

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

O Senhor ***Carlos Eduardo Carmona Lourenço,*** *Prefeito Municipal de Bálsamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecido no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, poderá ser efetuada a contratação de pessoal por prazo determinado, sob o regime do Direito Administrativo previsto na Lei nº. 8.666/93, nas seguintes situações:

I – para assistir as situações de comoção pública, calamidade pública ou emergência;

II – para combater surtos endêmicos;

III – para atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

IV – para execução de programas especiais de trabalho, para atender às necessidades conjunturais que demandem a atuação do Poder Público;

V – para suprir a falta de servidores do quadro efetivo;

VI – para realizar recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística.

Parágrafo Único – O servidor admitido para atender à necessidade temporária, será inscrito como contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ao qual compete o encargo das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 2º - As contratações a que se refere esta Lei, serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, não ultrapassando o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 3º - Todas as contratações estabelecidas nesta Lei, serão fundamentadas no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e em razão da necessidade de continuidade dos serviços públicos.

Art. 4º - As contratações atenderão a demanda para professores de ensino infantil, fundamental I, de Educação Física, Professor de língua estrangeira e Professores de Arte (Educação Artística).

Parágrafo Único - A remuneração para os contratados será fixada em importância correspondente ao piso salarial Municipal vigente à época da formalização da respectiva contratação e não excederá a remuneração fixada para os servidores públicos de cargos ou empregos igual ou equivalente.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser realizadas com observância do disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante justificativa e autorização prévia do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A admissão será precedida de processo seletivo, nas condições estabelecidas em edital, exceto nos casos em que tal procedimento seja incompatível com o interesse público urgente, inadiável e excepcional.

Art. 7º - A admissão somente será realizada após a comprovação do estado de saúde, mediante laudo de perícia médica oficial.

Art. 8º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores efetivos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as contratações para atividades finalísticas da saúde e da educação.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

III – ser novamente contratado, nos termos desta lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta lei, com observância do disposto no artigo 16, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão obrigatoriamente apuradas mediante processo de sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias, a partir do conhecimento do fato, assegurada a ampla defesa e contraditório.

Art. 11 – Serão devidas aos contratados os seguintes direitos rescisórios, quando houver rescisão antecipada do contrato por parte da Administração Pública:

I – saldo de salário;

II – eventuais horas extras e reflexos desde que devidamente comprovados;

III – 13º salário; e,

IV – férias vencidas e/ou proporcionais.

§ 1º - Em havendo extinção do contrato por iniciativa do contratado, não será devido nenhum dos direitos rescisórios, ou indenização, somente o saldo de salário.

§ 2º - Em caso de rescisão antecipada, por iniciativa do Poder Público Municipal, será devido ao contratado, uma indenização correspondente a metade do valor restante do contrato, além dos direitos rescisórios.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contr.

Paço Municipal "Prefeito José Bento Geraldes", 11 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei que tem por fim permitir a contratação temporária, mediante processo seletivo, calcada na necessidade de excepcional interesse público de que trata o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, ao longo do ano corrente, representativo do início do atual mandato, a Administração Pública Municipal conscientizou-se, mais do que nunca, da necessidade de realização de concurso público. Tal necessidade, aliás, foi objeto de vários apontamentos realizados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a nível de controle externo dos atos administrativos das anteriores gestões públicas.

Contudo, o apego irrestrito ao princípio administrativo da eficiência, obsta que se concretize um concurso público no exíguo prazo de 01 (um) ano! O desafio inicial é identificar, em todos os setores do Município, quais são as reais **necessidades permanentes** de servidores, bem como as correlatas atribuições, carga horária e nível de formação. Vencida tal etapa, é mister o cálculo do impacto orçamentário-financeiro, notadamente velando-se para que não se exceda o limite com gasto de pessoal insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Após, inicia-se todo o processo de contratação da empresa que será responsável pela realização do concurso, cotando-se os preços inicialmente e, sequencialmente, abrindo-se o correlato procedimento licitatório.

Enfim, está-se diante de ato administrativo complexo, intransponível em apenas um ano de mandato! Aliás, rebatendo-se eventuais entendimentos em sentido contrário, insta registrar que há mais de um quinquênio fora realizado o derradeiro concurso público para provimento de servidores de carreira.

Tal inércia em realizar o concurso público impactou na atual gestão pública Municipal pois, ainda que o comando constitucional determine que a regra de investidura no serviço público se dê mediante concurso de provas ou de provas e títulos, lado outro a mesma Carta Magana elenca o rol dos serviços públicos contínuos que devem ser prestados precipuamente pelos Municípios, enaltecendo-se os da saúde e educação, sem prejuízo de múltiplos outros quão essenciais!

Eis, assim, a necessidade temporária de excepcional interesse público: a continuidade dos serviços essenciais à população até que se vençam todas as etapas de realização do futuro concurso público!

Já se apurou, no plano interno desta Municipalidade, as reais necessidades de contratação, permitindo-se que se parametrize o número de vagas de cada novo emprego que será criado por lei, as correlatas atribuições, carga horária e, principalmente, acurada análise de seu impacto orçamentário-financeiro com realce a não extrapolação dos limites com gasto de pessoal.

Assim, a necessidade transitória de contratação por prazo determinado reside na manutenção dos serviços públicos essenciais até que se ultime o concurso público que tem por vencida a sua fase preambular e, na atualidade, está em fase de elaboração de iminente projeto de lei por meio do qual criar-se-á os novos cargos de provimento efeito e suas correlatas especificações.

Logo, aguarda-se a aprovação do presente projeto de lei, permitindo-se a continuidade de prestação dos serviços públicos essenciais à população Balsamense, até que se ultime a realização de concurso público impreterivelmente no próximo ano.

Paço Municipal "Prefeito José Bento Geraldes", 11 de dezembro de 2017.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço

Prefeito Municipal

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro sobre as Despesas de Pessoal conforme Projeto de Lei em epígrafe, de que tratam os artigos 15 "usque" 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A metodologia de cálculo utilizada foi a somatória simples dos valores apurados dos vencimentos, previdência Patronal e FGTS pelos 12 (doze) meses próximos.

Considerando que as referidas contratações já existem na Folha de Pagamento do corrente exercício, a expansão das despesas resulta em valor nulo ou negativo conforme demonstramos no quadro abaixo:

VERBAS	GASTO EM 2017	PREV. P/2018	EXPANSÃO
VENCIMENTOS	1.796.765,19	1.059.755,16	-737.010,03
PREVIDENCIA	395.184,92	231.373,68	-163.811,24
FGTS	144.781,42	84.778,4	-60.003,02
TOTAL	2.336.731,53	1.375.907,24	-960.824,29

2.018	
Vencimentos	R$ 0,00
Previdência Patronal	R$ 0,00
FGTS	R$ 0,00

Paço Municipal "Prefeito José Bento Geraldes", 11 de dezembro de 2017.

Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal